

Recurso Especial Cível nº 0000697-73.2020.8.19.0015

Recorrente: CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A.

Recorridos: MANOEL DE PAULA CUNHA e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.1013/1028, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 763/820 e fls. 930/987, assim ementados:

“EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA CONCEDIDA. INVASÃO DE ANIMAL NA PISTA. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 DO CDC. FORTUITO INTERNO. TEMA REPETITIVO Nº 1.122 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. AUXÍLIO-FUNERAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MÉRITO, COM PEQUENO RETOQUE PARA ADEQUAÇÃO

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENSÃO DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES E APÓS A LEI Nº 14.905/2024. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, COM AJUSTE DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas pelos autores e pela concessionária de rodovia contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, condenando a ré ao pagamento de danos morais, pensão mensal aos filhos da vítima fatal de acidente de trânsito causado pela presença de animal na pista, auxílio-funeral, custas e honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em definir: (i) a responsabilidade civil da concessionária pelo acidente fatal; (ii) a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (iii) a adequação dos valores fixados a título de danos morais, pensão e auxílio-funeral; e (iv) a correta incidência dos consectários legais, especialmente quanto à correção monetária da pensão e aos índices aplicáveis antes e após a Lei nº 14.905/2024. III. Razões de decidir 3. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos usuários da rodovia, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A presença de animal na pista de rolamento configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica explorada, não afastando o dever de indenizar. Inexistindo

prova de excludente de responsabilidade, não se reconhece culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Os danos morais decorrentes do falecimento de familiar são presumidos, mostrando-se razoáveis e proporcionais os valores fixados, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais. O pensionamento aos filhos e o auxílio-funeral independem de comprovação específica das despesas, estando corretamente fixados. A sentença comporta pequeno retoque apenas para reconhecer que a pensão deve ser corrigida monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido quitada. Quanto aos consectários legais, deve ser observada a seguinte sistemática: (i) até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela UFIR/RJ; (ii) a partir de 30/08/2024, aplicação do IPCA para correção monetária e da taxa SELIC para os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil. IV. Dispositivo e tese 4. Recursos conhecidos e desprovidos, com pequeno ajuste de ofício na sentença, exclusivamente para adequação da correção monetária da pensão e dos consectários legais. Tese de julgamento: As concessionárias de rodovias respondem objetivamente pelos danos decorrentes de acidentes causados pela presença de animais na pista, caracterizando-se fortuito interno, sendo devida a correção monetária das parcelas de pensão desde o respectivo vencimento, observados os índices legais aplicáveis antes e após a vigência da Lei nº 14.905/2024. Dispositivos

relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VI, 14 e 22; Código Civil, arts. 944, 945 e 948, II; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 11, 373, II; Súmulas 54 e 362 do STJ; Súmula 326 do STJ; Súmula 215 do TJRJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 1.067.391/SP; STJ, REsp 687.799/RS; STJ, AgInt no REsp 1.603.756/MG; TJRJ, Apelação 0008155-58.2014.8.19.0046; TJRJ, Apelação 0001297-71.2020.8.19.0055; TJRJ, Apelação 0022084-69.2014.8.19.0011”.

“EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. ÓBITO DE CONDUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, NEXO CAUSAL E VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DA RÉ REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DOS AUTORES ACOLHIDOS. I. Caso em exame 1. Trata-se de

embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que negou provimento ao recurso da concessionária ré e deu parcial provimento ao recurso dos autores, mantendo a condenação por falha na prestação do serviço decorrente de acidente causado por animal na pista, com resultado morte. II. Questão em discussão 2. Discute-se (i) a existência de omissão quanto à análise da culpa concorrente da vítima, do nexo causal e da valoração do conjunto probatório, bem como da extensão do vínculo afetivo entre a vítima e determinados autores, conforme alegado pela ré; e (ii) a omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, especialmente à luz da alegada sucumbência mínima dos autores. III. Razões de decidir 3. Inexistem os vícios apontados pela concessionária ré, uma vez que o acórdão enfrentou adequadamente as questões referentes à responsabilização objetiva, ao nexo causal e à ausência de excludentes de responsabilidade, sendo desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. A ausência de habilitação e o não uso de capacete não foram demonstrados como causa determinante do evento, não configurando culpa concorrente. Pretensão que se limita à rediscussão do mérito. Configura-se, contudo, omissão quanto à análise da distribuição dos ônus sucumbenciais, devendo ser reconhecida a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, impondo à ré o pagamento integral das custas e honorários advocatícios, majorados para 12% sobre o valor

da condenação. IV. Dispositivo e tese 4. Embargos de declaração da ré rejeitados e embargos dos autores acolhidos, para suprir omissão quanto aos ônus sucumbenciais, reconhecendo-se a sucumbência mínima da parte autora e determinando-se que a ré arque integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, majorados para 12% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo incabíveis embargos de declaração para rediscussão do mérito. Reconhecida a sucumbência mínima da parte autora, aplica-se o art. 86, parágrafo único, do CPC, impondo à parte ré o ônus integral da sucumbência, com a devida majoração dos honorários advocatícios. Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC; art. 86, parágrafo único, do CPC; art. 945 do CC; art. 14 do CDC”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 85, §§ 2º 9º, 86, caput e parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 1022, II, e parágrafo único, II, do CPC; aos artigos 186, 944, 945 e 948, do CC; e ao art. 14, § 3º, II, do CDC. Afirma que o acórdão não teria enfrentado a questão suscitada. Aduz que “no caso concreto, a cadeia causal é decomponível e foi decomposta pelo próprio julgado. A presença do animal causou a colisão e a queda. O que transformou a queda em morte foi o traumatismo cranioencefálico – e o único fator apto a impedir ou mitigar esse desfecho específico, o capacete de segurança, foi voluntariamente descartado pela vítima, em descumprimento de dever legal expresso” (fl. 1020). Pontua que “considerando que a Recorrente responde pela causa do acidente (presença do animal) e a vítima concorreu de modo

determinante para a produção do resultado fatal (ausência do único equipamento capaz de proteger a região efetivamente lesionada), afigura-se adequada a repartição em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento), tal como reiteradamente adotado em hipóteses análogas” (fl. 1023). Pugna, também, pelo afastamento da condenação por danos morais em favor dos primeiro e segundo recorridos. Insurge-se contra a distribuição dos ônus sucumbenciais. Por fim, sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1039/1053.

É o brevíssimo relatório.

De início, sobre a irresignação do recorrente, vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“...Consoante corretamente assentado pelo Juízo de origem, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bem como dos arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto incontroversa a existência de relação de consumo entre o usuário da rodovia pedagiada e a empresa concessionária.

Nessa hipótese, impõe-se à parte autora a comprovação do dano e do nexo causal, cabendo à ré a demonstração de excludente apta a romper o liame causal.

No caso concreto, o evento danoso e o nexo de causalidade restaram amplamente comprovados pelo

boletim de ocorrência, laudos médicos e certidão de óbito, evidenciando que o falecimento do condutor decorreu de colisão com animal de grande porte que invadiu a pista de rolamento da rodovia concedida, fato este que a própria concessionária não nega.

A presença de animal em rodovia pedagiada configura falha na prestação do serviço, tratando-se de evento previsível e evitável, inserido no risco da atividade econômica explorada, caracterizando fortuito interno, o que não afasta o dever de indenizar.

(...)

Não prospera a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

A ausência de carteira de habilitação e o não uso de capacete, embora constituam infrações administrativas, não foram demonstradas como causa determinante do acidente, tampouco aptas a romper o nexo causal.

Tais circunstâncias, por si sós, não caracterizam culpa concorrente ou exclusiva, sendo indispensável prova inequívoca de que tenham sido a causa direta do evento danoso, ônus do qual a concessionária não se desincumbiu”.

Nesse passo, sobre a responsabilidade da concessionária, verifica-se que a questão posta em debate se subsume ao **Tema 1.122 do STJ**, cuja tese foi assim fixada:

Tema 1.122 do STJ: *“As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”.*

Logo, ao destacar a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público na hipótese de acidentes causados pela presença de animais nas pistas de rolamento, a conclusão a que chegou o Órgão julgador se encontra **em harmonia** com a tese firmada no Tema em referência, de modo que, neste ponto, o recurso excepcional não comporta seguimento.

No mais, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência *“...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório”* (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Quanto às demais questões suscitadas, como a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e a distribuição dos ônus sucumbenciais, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** (*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*).

A propósito:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

1. *Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrente de acidente de trânsito envolvendo colisão com animal silvestre em rodovia sob concessão.*
2. *A questão em discussão consiste em decidir se a correção monetária das parcelas vencidas da pensão mensal deve ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação e se há direito de acrescer dos beneficiários da pensão.*
3. *Outra questão é saber se a concessionária pode ser responsabilizada pelo acidente, considerando a alegação de correta fiscalização da rodovia.*
4. *Em casos como o presente, em que houve acidente em razão de animal silvestre na pista, esta Corte tem entendimento consolidado no Tema 1122/STJ, no sentido de que "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões". (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.).*
5. ***Ademais, afastar o entendimento proferido pelo Tribunal de inexistência de concorrência de culpas demanda o reexame do material fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
6. *A correção monetária das parcelas vencidas deve ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação, tendo como termo inicial a data do ato lesivo.*

7. Entende esta Corte que a extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido.

Recurso especial de Autovias S/A não conhecido. Recurso especial de I.S.P. conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 2.065.108/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de ineficácia e obrigação de fazer, com pedido de cancelamento de hipoteca. O valor da causa foi fixado em R\$ 238.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a ineficácia da hipoteca e determinar

o cancelamento, condenando a construtora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a condenação exclusiva da construtora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, afastando a responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a construtora possui legitimidade passiva e se é caso de redistribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade; e (ii) saber se a instituição financeira deve arcar solidariamente com os ônus sucumbenciais em razão de alegada pretensão resistida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*6. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais por exigir reexame do conjunto fático-probatório.***

7. Não se verifica a alegada violação ao art. 397, parágrafo único, do Código Civil, pois a causalidade foi atribuída à construtora.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 1º, e 87, caput, do Código de Processo Civil, diante da conclusão de que os ônus recaem sobre quem deu causa ao litígio.

9. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, conforme arts.

1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais por exigir reexame do conjunto fático-probatório.

2. Não se verifica violação ao art. 397, parágrafo único, do Código Civil, ante a atribuição da causalidade à construtora. 3. Não ocorreu ofensa aos arts. 85, § 1º, e 87, caput, do CPC, porque os ônus devem recair sobre quem deu causa ao litígio. 4. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 105, III, a e c; CC, art. 397, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 1º, 87, caput, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.817.475/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AREsp n. 3.042.150/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025."

(AREsp n. 3.134.793/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, a parte recorrente também fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência, deixando de colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando **analiticamente** os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, §1º, do CPC.

Nesse sentido, incide o **verbo 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento

*desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VI - **Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VII - Agravo interno improvido"***

(AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do



*Julgamento 11/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe
03/05/2019)*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial à luz do **Tema 1.122 do STJ**, e o **INADMITO** quanto às demais questões suscitadas.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente